TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008282-39.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Lançamento

Embargante: Cooperativa Agricola Mista Vale do Mogi Guaçu

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Cooperativa Agrícola Mista Vale do Mogi Guaçu opõe embargos à execução fiscal nº 566.01.2010.004856-0, que lhe move a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Sustenta que os créditos tem origem em AIIM nº 305.469 0, em que foram lançados ICMS que a embargante teria deixado de recolher a pretexto de as notas fiscais indicarem como destino das mercadorias a Zona Franca de Manaus, sem que, entretanto, tenha se produzido qualquer prova de que elas efetivamente ingressaram naquela região. Sustenta a embargante (a) que está comprovada a transação comercial de venda de mercadorias com destino à Zona Franca de Manaus (b) que as compras se deram no regime FOB, com a retirada das mercadorias na porta do estabelecimento da embargante (c) que os estabelecimento compradores, à época das transações, nenhuma irregularidade apresentavam, pois eram sediados em Manaus e registrados no SUFRAMA (d) que a embargante contratou de boa-fé e nenhum controle tinha, justamente pela adoção da cláusula FOB, no tocante ao encaminhamento das mercadorias a seu destino (e) que por tal razão não pode responder, seja pelo tributo, seja pela multa.

Embargos recebidos com efeito suspensivo, às fls. 242.

Impugnação às fls. 247/296, em que a embargada alega, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, vez que o representante legal da embargante foi intimado da

penhora em 28/06/2013, entretanto os embargos somento foram ofertados em 12/08/2015, e, no mérito, sustenta (a) que a isenção do ICMS, para o caso em debate, depende da comprovação do ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 84 do Anexo I do RICMS/00, através de documentação emitida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa -, ônus do qual não se desincumbiu a embargante (b) que a legislação tributária dispondo sobre isenção interpreta-se literalmente, nos termos do art. 111, II do Código Tributário Nacional (c) que é irrelevante a discussão pertinente à boa-fé da embargante, à cláusula FOB ou à idoneidade dos compradores.

Sobre a impugnação manifestou-se a embargante, às fls. 387/400.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Tem-se que acolher a preliminar de intempestividade dos embargos, porque às fls. 302/306 observamos que a embargante foi intimada de uma primeira penhora em 30 de abril de 2013, a partir de quando correu o prazo de 30 dias para o oferecimento dos embargos, nos exatos termos do art. 16, III da Lei de Execução Fiscal.

Os presentes embargos, porém, foram ofertados muito tempo depois de transcorrido o prazo previsto em lei para o seu oferecimento.

Ocorreu a preclusão temporal.

Cumpre frisar que, consoante decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, "o termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido" (REsp 1112416/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1^aS, j.

27/05/2009, DJe 09/09/2009).

Saliente-se que "a LEF não exige que do mandado de intimação da penhora conste o prazo para resposta (art. 12, Lei 6.830/80)" de modo que a simples irregularidade "não acarreta nulidade" (REsp 447.296/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ªT, j. 18/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 175).

Inequívoca a ocorrência da preclusão, não se reabrindo o prazo para embargos apenas pelo fato de, posteriormente, ter havido uma segunda penhora.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (...) O prazo para oposição de embargos do devedor em sede de execução fiscal deve ser contado a partir da intimação da primeira penhora, não sendo reaberto pelo mero reforço, substituição ou redução da garantia (...) (Ap. 0012603-06.1997.8.26.0554, Rel. Prado Pereira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 21/05/2008)

E, de forma contundente e didática, o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS **EMBARGOS** POR INTEMPESTIVOS MANTIDA. "Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos iniciase da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição" (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade de votos. (REsp 244.923/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2^aT, j. 16/10/2001)

Trata-se, veja-se, de entendimento pacífico naquela Corte Superior: AgRg no REsp 626.378/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ªT, j. 17/10/2006; REsp 653.621/RJ, Rel. Min.

CASTRO MEIRA, 2^aT, j. 04/10/2005; AgRg no Ag 538.713/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1^aT, j. 19/08/2004; REsp 109.327/GO, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4^aT, j. 20/10/1998; REsp 125.469/RS, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, 2^aT, j. 04/12/1997.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO este processo de embargos à execução, por sua intempestividade, com fulcro no art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil, condenando a embargante nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Quanto aos honorários advocatícios, nos termos do § 4º, III do Novo Código de Processo Civil, incidem sobre o valor atualizado da causa.

O valor atualizado da causa, pelo INPC, corresponde a R\$ 372.254,41, entre 200 e 2.000 salários mínimos.

São arbitrados, em atenção aos parâmetros dos incisos do § 2º do art. 85, e à regra do § 5º do mesmo dispositivo, da seguinte forma (a) sobre R\$ 176.000,00, ou 200 salários mínimos, no percentual de 10%, correspondente a R\$ 17.600,00 (b) sobre o que excedeu R\$ 176.000,00, ou seja, R\$ 196.254,41, no percentual de 8%, ou seja, R\$ 15.700,36.

Os honorários correspondem, pois, nesta data, a R\$ 33.300,36.

P.R.I.

São Carlos, 29 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA